



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 2025.12.04.001

O Ordenador de despesas da Secretaria de Assistência Social ao final indicado, e representado por seu respectivo signatário, no uso de suas funções e atribuições, vem abrir o presente Processo Administrativo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2025.12.04.001, para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE CAPACITAÇÃO VOLTADA AOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/ COM FOCO NA OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – SIPIA CONSELHO TUTELAR, SOB A RESPONSABILIDADE DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PACAJUS/CE, destinado aos conselheiros tutelares, com a empresa EMANCIPAR ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 14.839.123/0001-25.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente contratação tem seu amparo legal fundamentado no art. 74, inciso III, alínea "f" e §3º, da Lei Federal nº 14.133/21, de 1º de dezembro de 2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)



§ 3º - Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Considerando que a Lei nº 12.696/2012, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), especialmente no artigo 134, determina que os conselheiros tutelares são considerados agentes públicos municipais. Dessa forma, cabe ao município assegurar condições adequadas para o exercício da função, incluindo a formação continuada e a capacitação.

Essa obrigação se torna ainda mais relevante porque o SIPIA-CT é o instrumento oficial de registro e monitoramento das violações de direitos de crianças e adolescentes em todo o território nacional, e sua utilização não é facultativa: a legislação brasileira e a Resolução nº 231/2022 do CONANDA estabelecem de forma clara sua obrigatoriedade e relevância, vinculando-o diretamente ao cumprimento das atribuições legais previstas no ECA.

Desta forma o município é legalmente obrigado a assegurar a capacitação dos conselheiros tutelares, porque:

- O ECA (art. 134, com redação da Lei nº 12.696/2012) garante o direito à capacitação continuada.
- O CONANDA (Resolução nº 231/2022) torna obrigatório o uso do SIPIA-CT, exigindo treinamento técnico.
- A Constituição Federal (art. 227) impõe ao Estado, em todas as suas esferas, o dever de garantir a proteção integral da criança e do adolescente, o que inclui fornecer meios adequados para o funcionamento dos Conselhos Tutelares.



Legislação vinculada ao tema:

1. Lei nº 12.696/2012 – Alterações no ECA - A lei modificou os artigos 132, 134, 135 e 139 do ECA. - Art. 134 (nova redação): - “Os conselheiros tutelares serão remunerados e terão direito a cobertura previdenciária, férias, licença maternidade e paternidade, gratificação natalina e capacitação continuada.” Isso significa que o município, como ente responsável pela manutenção do Conselho Tutelar, deve garantir a capacitação dos profissionais, pois eles são parte da administração pública local.
2. Lei nº 12.696/2012 – Planalto
3. ECA – Lei nº 8.069/1990 (com redação da Lei nº 12.696/2012) - Art. 132: determina que cada município deve ter, no mínimo, um Conselho Tutelar. - Art. 134: reforça que os conselheiros são agentes públicos municipais e têm direito à capacitação continuada. (ECA atualizado)
4. Resoluções do CONANDA - A Resolução nº 231/2022 do CONANDA torna obrigatório o uso do SIPIA-CT. - Para que essa obrigatoriedade seja cumprida, o município deve garantir que os conselheiros recebam capacitação técnica sobre o sistema

A contratação de Curso com os temas citados acima, se justifica pela necessidade de oportunizar um importante momento de aprendizado, treinamento, capacitação, multiplicação e desenvolvimento institucional, e com o intuito de gerar excelentes resultados para uma gestão transformacional.

A contratação direta, por inexigibilidade de licitação, é uma prerrogativa facultada a administração, quando respaldada legalmente, o que é o caso em apreço, com arrimo no mandamento legal acima citado, pois que estamos diante de uma situação em que se revela a inviabilidade de competição.

Acerca do tema, valemo-nos da inteligência do renomado jurista, Marçal Justen Filho, que assevera:

...

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência



É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

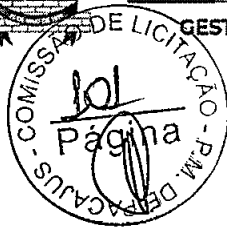
A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis. Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o



PREFEITURA

PACAJUS

GESTÃO PARA O POVO

**Estado do Ceará**Prefeitura Municipal
de Pacajus.

CNPJ:07.384.407/0001-09

melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.¹

RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A empresa **EMANCIPAR ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 14.839.123/0001-25, nos apresentou sua proposta de preços, juntamente com sua carta de apresentação e vasta documentação, que após analisada criteriosamente, concluiu-se pela sua notória especialização, mormente pela qualificação de seus profissionais e experiência na área, que fora verdadeiramente comprovada pelas atestações apresentadas, todas afirmando pela prestação de serviço com qualidade, compromisso, retidão e responsabilidade.

Toda documentação foi criteriosamente analisada por nossa procuradoria jurídica, que se manifestou favorável à referida contratação, por entender que a empresa atendeu prontamente todos os requisitos legais para tal fim, conforme consta do parecer jurídico, parte integrante deste processo.

Desse modo, resta comprovada a legitimidade da referida contratação, na forma que instrui o no art. 74, inciso III, alínea "f" e §3º, da Lei Federal nº 14.133/21, de 1º de dezembro de 2021.

Quanto ao valor, a empresa apresentou um conjunto de notas fiscais com os preços praticados para a prestação de serviços da mesma natureza. Os valores ficaram assim expressos, para a Secretaria de Assistência Social, conforme demonstrado na planilha abaixo:

ITEM	UNIDADE ADMINISTRATIVA	UNID	QTDE	VALOR – R\$
				TOTAL
01	Secretaria De Assistência Social	Qtd	01	3.900,00

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960



PREFEITURA
PACAJUS

GESTÃO PARA O POVO

Estado do Ceará

Prefeitura Municipal
de Pacajus.

CNPJ:07.384.407/0001-09

VALOR TOTAL – R\$

3.900,00

Desse modo, conclui-se pela legitimidade da contratação da empresa **EMANCIPAR ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, tanto no que pese à sua qualificação técnica que a consagra como de notória especialização, bem como pelos preços propostos, perfeitamente ajustados e compatíveis com os preços praticados no mercado.



Pacajus/CE, 5 de dezembro de 2025.

EDSON VICTOR DE LIMA SILVA
Secretário Municipal de
Assistência Social
Edson Victor de Lima Silva
Secretário de Assistência Social